



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME/ ARAUCÁRIA Nº 06/2014

APROVADO EM: 10/11/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Portaria Nº 006/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL – Portaria Nº 007/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – Portaria Nº 008/2014

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Araucária do Estado do Paraná.

ASSUNTO: Ofícios nºs 1959/2014-SMED de 08/08/2014 e 2821/2014-SMED de 07/11/2014, solicitando a revogação do § 2º do art. 11 da Resolução nº 001/2007 do CME, que foi alterado pelo art. 8º da Resolução nº 002/2008 do CME.

COORDENADORAS: Elenir Aparecida Kern Gerber

Maria Aparecida Marinho Grassi

Carla Dutra Peller

Relatoria Coletiva

1. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Araucária (SMED), visando à reorganização, otimização e remanejamento de recursos e esforços, direcionados às políticas educacionais no sentido de cumprir as demandas de atendimento às crianças e adolescentes matriculados na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, vem buscar posicionamento do Conselho Municipal de Educação (CME/Araucária) sobre a função de corretores nos termos atuais, dessa forma enviou em 08/08/2014, ofício solicitando que o CME revogasse primeiramente o § 4º do art. 11 da Resolução nº 001/2007 do CME e depois ratificou indicando que era necessário a revogação do § 2º do



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

art. 11 da Resolução nº 001/2007 do CME, que foi alterado pelo art. 8º da Resolução nº 002/2010 do CME que dispõe que:

§ 2º – As turmas de 2º ano do Ensino Fundamental de nove anos contarão com professor corregente.

Tal dispositivo discorre sobre a atuação do professor corregente nas turmas do 2º ano do Ensino Fundamental de nove anos em 2010. A figura do profissional corregente na Rede Municipal de Ensino foi criada no ano de 2007, através da Resolução nº 001/2007 CME e do Parecer nº 001/2007 CME, e visava auxiliar a Rede Municipal de Ensino na transição entre o Ensino Fundamental de 8 anos para o Ensino Fundamental de 9 anos, em atendimento a Emenda Constitucional nº 053/2006, que alterou o inc. IV, do art. 208 da Constituição Federal e as Leis Federais nºs 11.114/2005 e 11.274/2006. A Transição do Ensino Fundamental tornou-se urgente após o deferimento de liminar, contida na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná, nº 402/2007, que considerou inconstitucional o corte etário disposto na Deliberação nº 003/2006 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (CEE/PR), que respaldava a Resolução nº 008/2006 do CME que disponha sobre a transição do Ensino Fundamental de 08 anos para o de 9 anos.

Diante da urgência de implantação e acolhimento das crianças no Ensino Fundamental que, no ano de 2007, correspondiam a 2.200 educandos aproximadamente e da falta de estrutura para seu acolhimento, optou-se pela adoção de um professor corregente, que inclusive poderia ser estagiário de pedagogia, no período de transição, para trabalhar especificamente com os alunos impactados pelas mudanças ocorridas no sistema.

No ano de 2010 o Conselho Municipal de Educação editou novo Parecer de nº 012/2010 e Resolução nº 002/2010, revogando os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Resolução 001/2007, por conta de seu desuso e alterou o parágrafo 2º do mesmo artigo, que institui a necessidade do profissional corregente nas turmas de 2º Ano do Ensino



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fundamental, por conta de considerar o papel importante na busca pelos objetivos propostos nos anos iniciais.

Após o recebimento da solicitação oficial da SMED, o Conselho deliberou e enviou resposta ao ofício nº 086/2014 de 04/09/2014, solicitando informações pedagógicas e estatísticas, sobre as turmas atendidas pelos profissionais corregentes e obteve resposta do mesmo através do ofício nº 2663/2014-SMED, prestando as informações, conforme disponibilidade de dados.

A situação foi apresentada, discutida e deliberada com as Comissões competentes em 04/11/2014, que se posicionaram para que o presente parecer fosse elaborado, bem como Resolução, aprovados em Plenária Extraordinária realizada no dia 10 de novembro de 2014.

2. MÉRITO

2.1 Da Fundamentação Legal e Teórica

O pedido primeiramente de revogação da SMED do § 4º, do art. 11 da Resolução nº 001/2007 CME, não se faz necessário uma vez que a Resolução nº 002/2010 CME já havia revogado o mesmo de forma clara e o posterior pedido da SMED de revogação do § 2º do art. 11 da Resolução nº 001/2007 do CME, que foi alterado pelo art. 8º da Resolução nº 002/2010 do CME, que prevê a disponibilidade de profissionais corregentes nas turmas de segundos anos do Ensino Fundamental, não apresentaram no período de atuação, resultados que justificassem a manutenção da função, pois os índices de reprovação tiveram pequena variação no período, conforme dados obtidos pelo Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE e o IDEB dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, quando da criação da função de corregente.

A Rede Municipal de Educação de Araucária apresenta a necessidade urgente, de implantar novas políticas educacionais e redirecionar recursos humanos e financeiros



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

no sentido de atender outras demandas legais e obrigatórias complexas na Educação Básica como:

I – O atendimento e inclusão de crianças e estudantes com deficiência na rede regular de ensino, que tem direito assegurado constitucionalmente como dispõe inciso III do art. 208 da Constituição Federal, que diz que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Ainda com a incorporação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York de 30 de março de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949/2009 que discorreu sobre a Educação em seu art. 24 e menciona no item 1 que:

Art 24. Educação

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos

Também tais garantias são asseguradas nos incisos III do art. 4º da Lei nº 9.394/1996 (LBD), como redação dada pela Lei nº 12.796/2013 e III do art. 54 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) que dispõem:



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei nº 9.394/96 - Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
(Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)*

Lei nº 8.069/90 – Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dessa forma não é discutível tal obrigação de adequação e acolhimento educacional pela Rede Municipal de Ensino das crianças e estudantes com deficiência, mas ocorre que além das adequações físicas e institucionais, para que se dê a inclusão plena em casos específicos faz-se necessária a presença de Profissional de Apoio e essa necessidade se torna obrigatória nos termos da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nas alíneas a, b, c e d do item 2 do art. 24 que diz que:

2 - Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;*
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário,*



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

Com previsão também no inciso VI, do art. 10 da Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação na Câmara de Educação Básica, que instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial, e dispõe no inciso VI, do art. 10 e seu parágrafo único que:

Art. 10 – O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

Parágrafo Único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

E também nos incisos V e VI do art. 1º e art 2º do Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, e diz que:



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Em se tratando de município, 119 profissionais de apoio já encontram-se atuando com crianças e estudantes com deficiência no ano de 2014, matriculados na Educação Básica. Desse quadro 23 atuaram junto aos professores regentes e corretores nas 102 turmas de 2º Ano de Ensino Fundamental. Sendo tal demanda crescente, considera-se necessário e é obrigatório por força legal essa política de atendimento imediato.

II – A Universalização da Educação Básica, que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 059/2009, que alterou o inciso I, do art. 208 da CF, também contida no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.397/96, com redação dada pela Lei nº 12.796/2013, passou a ser assegurada a oferta obrigatória e gratuita de Educação Básica dos 4 aos 17 anos de idade, ainda o art. 6º da Emenda Constitucional 059/2009, instituiu que a Universalização da Educação Básica deveria ser implementada progressivamente até o ano de 2016, também dispõe o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, em seu art. 2º, inciso



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II, que a Universalização da Educação Básica deve ser diretriz de todos os Sistemas de Ensino.

Atualmente o município já acolhe crianças na faixa etária crítica de atendimento educacional entre 4 e 5 anos nas Unidades Educacionais Municipais de Educação Infantil, ocorre que ainda existe número relevante de crianças não acolhidas pela Rede Municipal de Educação, por falta de vagas. Já se encontra em andamento 7 (sete) projetos para construção de CMEIs, mas atualmente a maior dificuldade para a implantação da universalização, é a falta de profissionais de educação nas unidades educacionais e já para o ano de 2015, 788 crianças estarão matriculadas nos Prés I e II das Unidades Educacionais Municipais de Educação Infantil, e terão como demanda correspondente 50 professores, dessa exposição apresenta-se que a realocação de profissionais exercendo corregência para o atendimento das turmas de Pré I e Pré II nas Unidades de Educação Infantil faz-se necessária, obrigatória e urgente.

III – A disponibilização de profissionais para atuarem como suporte pedagógico e atendimento complementar aos educandos, que hoje na Rede Municipal de Ensino já encontra um déficit de 60 professores, dessa forma os profissionais que hoje estão designados como corretores poderiam suprir essa demanda que encontra respaldo no § 1º, do art. 11 da Resolução nº 001/2007 alterada pela Resolução nº 002/2010 ambas do CME;

IV – A efetivação de direitos e garantias dos profissionais de educação, primeiramente com a implantação do limite de no máximo de 2/3 de carga horária na jornada de trabalho dos profissionais do magistério para atividade com as crianças e estudantes e ampliação da hora-atividade para 1/3 da carga horária do profissional, como dispõe § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 e também a concessão primordial a servidores em iminência de aposentadoria, de Licença Prêmio, como disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 1703/2006.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Diante da situação apresentada o Conselho optou por suprimir a função de corregente, objetivando implementar novas políticas educacionais que visem melhorar as condições do Sistema Municipal de Ensino.

3. VOTO DA RELATORIA

Tendo em vista o exposto acima, este Conselho entende pela elaboração de Resolução revogando o § 2º, do art. 11 da Resolução nº 001/2007 CME, incluído pela Resolução nº 02/2010, suprimindo a função de corregente para as turmas de 2º ano do Ensino Fundamental visando à ampliação e melhorias nos atendimentos educacionais para as crianças e estudantes matriculados na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Araucária.

É o Parecer.

Araucária, 10 de novembro de 2014.

Conselheira Eliane Aparecida Alves
Presidente.

Valdecir Antonio Bonini
Suporte Técnico Pedagógico.

Maria Aparecida Marinho Grassi
Coordenadora da Comissão Permanente de Ensino Fundamental.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Elenir Aparecida Kern Gerber
Coordenadora da Comissão Permanente de Educação Infantil

Carla Dutra Peller
Coordenadora da Comissão Permanente de Educação Especial

Relatoria Coletiva

4. VOTO DOS CONSELHEIROS

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO ESPECIAL.

As Comissões aprovam o presente Parecer.

Conselheiro Suplente Antônio Kubis.....

Conselheira Titular Ariéte Maria Fernandes Tonegawa.....

Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....

Conselheira Titular Elenir Aparecida Kern Gerber.....

Conselheira Titular Eliane Aparecida Alves.....

Conselheira Suplente Fernanda Lima do Amaral.....

Conselheira Suplente Gilmara dos Santos Bay.....

Conselheira Suplente Ingrid Vargas de Oliveira.....

Conselheiro Titular José Afonso Strozzi.....

Conselheira Suplente Karen Cristiane Kampa.....

Conselheira Titular Lais Souza Rufatto.....

Conselheira Titular Marcia Lisete dos Reis Lima.....



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheira Titular Maria Aparecida Marinho Grassi.....
Conselheira Titular Maria Terezinha Piva.....
Conselheira Suplente Rosimeri Isabel Rogiski.....
Conselheira Suplente Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski.....
Conselheiro Suplente Thiago Moraes Santos.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA

Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão das Comissões Permanentes de Ensino Fundamental, de Educação Infantil e de Educação Especial.

Conselheiro Suplente no Exercício da Titularidade Antônio Kubis.....
Conselheira Titular Ariéte Maria Fernandes Tonegawa.....
Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....
Conselheira Titular Elenir Aparecida Kern Gerber.....
Conselheira Titular Eliane Aparecida Alves.....
Conselheira Suplente no Exercício da Titularidade Gilmara dos Santos Bay.....
Conselheira Suplente Ingrid Vargas de Oliveira.....
Conselheira Suplente no Exercício da Titularidade Karen Cristiane Kampa.....
Conselheira Titular Lais Souza Rufatto.....
Conselheira Suplente Maria Madalena Exterchotter.....
Conselheira Titular Maria Terezinha Piva.....
Conselheira Suplente Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski.....
Conselheiro Titular Thiago Moraes Santos.....